

AO EXPEDIENTE

17/09/2019
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 974/2019.

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



Institui a Política Estadual de Incentivo e Fomento às
Feiras Livres de Produtos Orgânicos no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, o uso de métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

II – Agroecologia: compreende o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

III – Feira livre de produtos orgânicos: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos;

IV – Agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – Produtor rural orgânico: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



VI – Feirante: toda pessoa física ou jurídica que exponha e venda produtos nas feiras de produtos orgânicos;

VII – Certificado de Conformidade Orgânica: documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e - Abastecimento – MAPA, para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, estando autorizados a usar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

VIII – Selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visualmente perceptível que identifica e distingue produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a conformidade dos mesmos com os regulamentos técnicos da produção orgânica;

IX – Venda direta: relação comercial direta entre o produtor rural orgânico e o consumidor final, sem intermediário ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional; e

X – Organização de Controle Social – OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade.

Art. 3º – A Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos tem os seguintes objetivos:

I – promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável;

II – estimular o consumo de produtos orgânicos;

III – estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao crescimento a produção de produtos orgânicos;

IV – contribuir para o cooperativismo e a economia solidária no Estado da Paraíba; e

V – conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



Art. 4º – São instrumentos da Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos:

- I – o planejamento de ações voltadas ao setor;
- II – a organização e estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo desses produtos;
- III – a simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos feirantes e às autorizações para fins de realização das feiras;
- IV – os programas, projetos e ações que contribuam para a realização das feiras;
- V – a assistência técnica e extensão rural;
- VI – os serviços gratuitos de certificação da conformidade orgânica para a agricultura familiar;
- VII – os convênios e parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada; e
- VIII – a ampla divulgação das feiras.

Art. 5º – O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º – Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 7º – A Administração Pública Estadual fica autorizada a celebrar convênios com os Municípios e com instituições privadas, a fim de apoiar as feiras de que trata esta Lei.

Art. 8º – A fiscalização das feiras livres de que trata esta Lei deve ser efetuada pelas autoridades competentes, notadamente das áreas de vigilância sanitária e defesa do consumidor.

Parágrafo único – Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização devem ser afixados, de forma clara e visível ao consumidor, nas barracas das respectivas feiras.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 9º – O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos da Paraíba.

Parágrafo único – No controle social, a que se refere o *caput*, será assegurada a participação do Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Sustentável (Ceders-PB).

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o condão de instituir a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos no Estado da Paraíba, como forma de proporcionar o fortalecimento da comercialização desses produtos agrícolas, bem como incentivar o segmento da agricultura familiar no Estado da Paraíba.

Sabe-se que o mercado de produtos orgânicos, a nível mundial, já rompeu a barreira de US\$ 100 bilhões em vendas (ECOVIA INTELLIGENCE, 2019), sendo que, apenas no Brasil, o patamar chegou a R\$ 4 bilhões no ano de 2018, consoante informações do Centro de Inteligência de Orgânico. O mercado internacional desses produtos tem crescimento anual de 20%, e tal realidade não é diferente no Brasil.

Nessa esteira, o desenvolvimento do setor orgânico brasileiro vem permitindo o crescimento contínuo da geração de emprego e renda no meio urbano e rural, da oferta de produtos com alto valor agregado, do emprego de práticas agropecuárias e extrativistas sustentáveis, a expansão do mercado interno e internacional de produtos orgânicos, bem como fomentando a busca de soluções para demandas tecnológicas pela pesquisa agropecuária.

Conforme dados disponibilizados através de pesquisa feita em 2017, no Brasil o consumo de desse tipo de produto já chega a 15% da população, e a maioria dos consumidores opta por estes produtos pensando na melhoria da saúde e na proteção ambiental. Muito embora esse percentual não pareça significativo, a maior parte da população (84%) tem interesse no consumo de produtos orgânicos, porém aponta como os principais impedimentos para o aumento do consumo os preços inacessíveis, a falta de lugares próximos e a falta de conhecimento (ORGANIS, 2017).

Diante disso, a presente iniciativa fomentará as feiras livres no Estado da Paraíba, contribuindo no fortalecimento do segmento de comercialização, bem como no apoio a produção local, o que, por via de consequência, aquecerá as economias locais, fazendo com que os recursos financeiros girem nos diversos setores dessas microeconomias, sem falar no benefício de acesso a alimentos saudáveis, bons, limpos e justos pela população paraibana.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 12 de

setembro de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

